



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

Senhor Presidente:

A vereadora que subscreve requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento com no artigo 96 do Regimento deste legislativo e no parágrafo único do artigo 55 da Lei Orgânica, seja encaminhada a seguinte INDICAÇÃO ao Senhor Nelson Marchezan Júnior, Prefeito do Município de Porto Alegre, conforme segue:

Suspensão da Exigibilidade de crédito tributário mediante inclusão do artigo 82 C, na Lei Complementar 7\1973.

JUSTIFICATIVA:

A crise que o novo coronavírus, Covid-19, serve para ponderação quanto a fragilidade de nossa sociedade quanto aos efeitos de uma pandemia em nosso sistema econômico. Os efeitos na economia tendem a ocorrer em larga escala, atingindo desde o pequeno empreendedor ao grande empresário já estabelecido no mercado, abrangendo desde a produção, o comércio e a prestação de serviços.

Ciente da relevância deste momento à nossa sociedade, por causa da insegurança social, jurídica e econômica, nos termos do parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica, proponho a presente iniciativa objetivando salvaguardar a sociedade, tanto no momento atual, como em eventual calamidade que possa a ocorrer.

Por isso apresento a presente indicação de projeto de lei complementar de competência do executivo, nos termos que segue:

Inclui art. 82-C da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município.

Inclui art. 82- C da Lei Complementar nº 7/73 com a seguinte redação:

Art. 82-C Ficam suspensas a cobranças de créditos tributários de qualquer natureza a todos contribuintes:
I - cujas atividades econômicas descritas em alvará sejam restringidas ou impedidas de funcionamento em virtude de declaração de estado de calamidade;
II - cujos imóveis não sejam isentos nos termos desta lei.

Parágrafo único. A suspensão será por prazo determinado de até 90 dias a conta da publicação do decreto de calamidade, devendo os poderes municipais, tão logo da publicação, rever a Lei Orçamentária do correspondente ano para fins de adequação às necessidades que o estado de calamidade requer.

Porto Alegre, 06 de abril de 2020.

Ver. Mônica Leal



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a)**, em 06/04/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0136496** e o código CRC **C0B5CA90**.